SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002909-27.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Camargo Livre Comércio de Máquinas Ltda. Me

Requerido: 321 STUDIO DO BRASIL LTDA

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CAMARGO LIVRE COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA-ME propôs ação de consignação em pagamento em face de 321 STUDIO DO BRASIL LTDA. Aduziu que em 22 de agosto de 2014 vendeu à empresa requerida uma embaladora Mega Pack IV com formatos, sistema anti-mofo e esteira, tendo a requerida se utilizado de financiamento junto ao BNDES para a compra. Alegou que o contrato se deu de forma verbal, sendo que o representante da requerida veio até São Carlos para a formalização da compra, ficando estabelecido que retiraria a mercadoria no local. Que a requerida não realizou a retirada do bem e tampouco forneceu possível endereço para a entrega. Que tentada a notificação da ré, no endereço constante da nota fiscal, recebeu a informação de que esta teria se mudado. Informou que recebeu em dezembro de 2014 e-mail do BNDES informando que fora aberta reclamação contra o requerente, pelo não recebimento da máquina. Que passado longo tempo, o representante da ré entrou em contato com a empresa autora, requerendo que procedesse ao depósito de quantia equivalente à quantia negociada. Requereu autorização para consignar a máquina objeto desta lide; a citação dos sócios para retirar a máquina no endereço informado na inicial e a expedição de ofício ao BNDES. Deu à causa, o valor de R\$180.000,00.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 08/33 e 37/45.

Citada (fls.101/104), a requerida apresentou resposta na forma de contestação (fls. 105/116). Aduziu que entrou em contato com a requerente visando a compra de máquina de sorvete, e não da máquina discutida nesta ação, sendo que o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pagamento seria feito através de financiamento por meio do BNDES. Que a parte requerente anotou os dados do cartão da ré, que ficaria aguardando os trâmites necessários para posterior aprovação da compra. Que foi surpreendida com um débito em sua conta, referente à primeira parcela da máquina, que seria entregue em poucos dias mas nunca foi entregue. Alegou que por essa razão realizou a contestação da compra junto ao BNDES. Que a máquina vendida era usada, o que é vedado pelo BNDES e que a nota fiscal da compra nunca lhe foi entregue. Recusou o bem depositado e requereu a improcedência da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica às fls. 149/155.

Houve audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 213/214).

Audiência de instrução e julgamento com a oitiva de testemunha (fls. 219/222).

Manifestação e documentos juntados pela requerida às fls. 224/238.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de consignação que a requerente propôs visando a entrega do bem adquirido pela requerida, visto sua não localização e aparente desinteresse pelo recebimento.

Pois bem, embora não tenha sido efetivado contrato escrito para a compra de maquinário de alto valor, há nos autos elementos suficientes aptos a comprovar a efetiva negociação do objeto em discussão.

A ré confirma que seu representante se dirigiu a São Carlos com o intuito de comprar maquinário, sendo que não há qualquer elemento que indique que o bem, ora em discussão, seja diverso daquele efetivamente comprado.

A aquisição de produtos, amparada pelo financiamento por meio do BNDES, passa por burocracia suficiente, capaz de garantir a lisura do negócio entabulado. A efetivação da compra através do referido financiamento é analisada e aprovada pelo órgão competente, sendo que não há nos autos qualquer indicio de que essa aprovação

tenha se dado de maneira fraudulenta e tampouco que a máquina descrita na nota fiscal de fl. 20 seja diversa da negociada.

A testemunha ouvida confirma que a compra financiada pelo BNDES passa por várias etapas até o pagamento. Nas suas palavras (3'35"):

"É feita a proposta. São cinco ou seis etapas na confirmação pra gente poder receber. Vai para o BNDES, do BNDES vai para o gerente do banco, o gerente do banco autoriza, entra em contato com o dono do cartão e autoriza o pagamento."

E depois (7'31"):

"O cartão do BNDES, quando vai lá para autorizar, nós emitimos a nota fiscal da máquina, ai vai para o BNDES, o BNDES manda essa nota fiscal com a descrição da máquina pro gerente do banco. Até ai não recebe o dinheiro. O gerente do banco entra em contato com o dono do cartão, ai o dono do cartão fala "essa é a máquina" e o gerente do banco autoriza o pagamento"

Afora as alegações da ré, não veio ao processo qualquer indicativo de que a empresa requerente estivesse tentando vender maquinário usado, proibido pelas regras de financiamento do BNDES. Ao que parece, a requerida se arrependeu da compra e tenta, de toda forma, se furtar ao recebimento do bem, o que não se pode admitir.

Ademais, e isso é muito relevante, a firma requerida não foi encontrada em nenhum dos endereços constante dos autos, sobrevindo, após a determinação proferida em audiência (fl. 219), o informe de fls. 224/225, dando conta de que se encontra sem atividade desde 2015; talvez isso explique a via crucis pela qual passa a autora para se desobrigar, tentando entregar o bem, em vão.

Assim, comprovada a negociação, e tendo a parte autora recebido o valor referente à compra da máquina, a procedência é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Considerando o encerramento das atividades da requerida, a partir da publicação desta sentença, a requerente tem o prazo de 10 dias para informar o endereço no

qual a máquina está disponível para retirada. A partir dessa data, a requerida tem 15 dias para peticionar nos autos informando quando (dia e hora) comparecerá para retirar o equipamento, o que deve ser feito, no máximo, em até 15 dias do informe. Decorrido o prazo, a empresa autora está desobrigado da guarda do equipamento, extinguindo-se a sua obrigação. Fica anotado que os prazos referidos correrão da publicação desta sentença, independente da interposição de recurso pelas partes.

Sucumbente, a ré arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, com as baixas necessárias.

P.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA